

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO Nº 4117/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/20

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta e transporte externo dos resíduos gerados nas atividades da Coordenadoria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com vistas a destinação e disposição final ambientalmente adequada, conforme legislação vigente

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Empresa interessada na participação do pregão ingressou, tempestivamente, com impugnação ao edital com as seguintes indagações:

EMPRESA:

A empresa alega em síntese:

“1. Requer que, não seja concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal. Ficando, no entanto, assegurado a ME e EPP o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos demais Artigos do Capítulo V, Seção única, da LC nº. 123/2006, de modo a impulsionar a competitividade.

2. Alega a “necessidade de promover as debatidas alterações no corpo do edital e termo de referência para preservar a coerência dos seus termos e viabilizar a compreensão escoreta pelos participantes, de modo a ofertarem propostas condizentes com a realidade total dos serviços que devem compor o objeto, coleta, transporte, tratamento e destinação final.”

3. Aduz, ainda, que “há que se estabelecer disposição expressa no sentido de que a apresentação de LOs da matriz e filial (CNPJs diferentes) atende às determinações legais para se auferir a qualificação técnica-operacional das Empresas licitantes.”

4. “Requer a Vossa Senhoria que aceite a documentação necessária vinculada a outros estados, retirando a exigência de documentação no estado da Bahia, bem como que a licitante atenda a legislação ambiental do INEMA.”

5. “ existindo documento público emitido por autoridade competente isentando as empresas que lidam com a referida atividade econômica por haver a função fiscalizatória da CPRH no Estado de Pernambuco, o que já supre a comprovação da qualificação técnica, além da Licença emitida pelo IBAMA (abrangência nacional), não há razões para se estabelecer necessariamente uma “Declaração Municipal” para todos os licitantes, por estes motivos solicitamos que seja dado uma nova redação retirando este item do edital.”

6. Alega que “ o Edital de Convocação violou a Instrução Normativa nº 10, devendo os pontos aqui discutidos serem acatados por Vossas Senhorias a fim de garantir a competitividade do certame “

É o relatório.

DECISÃO

Por se tratar de conteúdo eminentemente técnico, o processo foi encaminhado ao Setor Requisitante que assim se pronunciou:

“Da necessidade de inserir no objeto licitado o tratamento dos resíduos sólidos de saúde:

A Coordenadoria de Saúde, enquanto unidade geradora de resíduos, acolhe a inserção da etapa de “tratamento”, que deverá ser realizado fora da unidade geradora e do TRT5, antes da disposição final ambientalmente adequada para os resíduos sólidos do grupo A1, referentes a conteúdo inutilizado de vacina inativada, conforme nova previsão da RDC 222 / 2018 em relação ao anteriormente estabelecido na CONAMA 358/2005. O plano de gerenciamento de resíduos da unidade passará por atualização, visando adequar este fluxo específico.

Em relação aos resíduos sólidos do grupo B, existem algumas classes farmacêuticas cujos resíduos de medicamentos devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada. São o que a norma chama de resíduos químicos com periculosidade, conforme disposto no art. 59 a RDC nº 222/2018, sendo eles: resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; antirretrovirais. Os nossos medicamentos NÃO se enquadram nos citados acima, portanto, são medicamentos no grupo de resíduos sem periculosidade e apesar de serem químicos, não precisam ser submetidos a tratamento prévio antes da disposição final.

Em relação as embalagens primárias de substâncias não tóxicas, ácido orgânico e medicamentos não perigosos também não há previsão para a etapa de tratamento.

Dos itens que limitam a concorrência:

Para fins de licenciamento ambiental, cumpre as empresas prestadoras de serviços obedecer a legislação em âmbito federal, estadual e municipal, para tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde. A resolução CONAMA 358/2005 define que caberá aos órgãos ambientais competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a fixação de

critérios para determinar quais serviços serão objeto de licenciamento ambiental. Observa-se, portanto, que a redação deste item do TR, será modificada, de modo que, a cópia do licenciamento ambiental fornecido deverá ser expedido pelo órgão ambiental competente em âmbito federal, estadual e/ou municipal para tratamento, destinação ou disposição final de resíduos de serviços de saúde, conforme resolução CONAMA 358/2020.

Os sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde também deverão estar licenciados pelo órgão ambiental competente para fins de funcionamento.

Do cadastro Municipal para realização de coleta e transporte de resíduos:

Cabe ao gerador de RSS garantir que a coleta e o transporte dos resíduos estejam em conformidade com a regulamentação sanitária federal, estadual, municipal e normas de coleta e transporte dos serviços locais de limpeza urbana. Os veículos utilizados para a coleta e transporte externo dos resíduos de serviços de saúde devem atender estas exigências legais e à norma ABNT 12810/2020. A licença do IBAMA atende ao necessário para o transporte interestadual dos resíduos.

Após estes esclarecimentos da área demandante (Coordenadoria de Saúde), encaminho PROAD para devida análise da assessoria jurídica deste TRT5. ”.

Em face do exposto, acolho os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, diante do posicionamento do setor técnico, **PROCEDENTE** a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados. **suspende-se** a licitação para uma data futura a ser devidamente divulgada.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Salvador-Bahia, 16 de setembro de 2020.

Júlia Ramos C. Reis

Pregoeira